FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIDOR AUTÁRQUICO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

— Sendo de última e definitiva instância a decisão ministerial, não cabe pedido de reconsideração.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 122.181-54

PARECER

No respeitável despacho de fls. 24, houve por bem o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio negar provimento ao recurso interposto por Aldício Marcial de Carvalho, da decisão do Diretor Geral do Departamento Nacional de Previdência Social (fls. 4), confirmatória do ato da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, contrário à transferência do peticionário, do cargo de Oficial Administrativo para o de Procurador.

2. Não obstante pretenda o requerente distinguir entre "pedido de reexame" e "pedido de reconsideração", sem, contudo, aclarar os efeitos da distinção, parece-nos indubitável que a instância administrativa, no caso em lide, está definitivamente encerrada.

3. Com efeito, a matéria é regulada por lei especial, o Decreto-lei n.º 8.742, de 19 de janeiro de 1946. Êsse diploma confere ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Providência Social competência para decidir os recursos dos servidores dos Institutos e Caixas, em matéria administrativa (arts. 2.º, inciso I, e 4.º, inciso I), e estabelece, no art. 7.º, que das decisões do referido Diretor-Geral caberá recurso, *em*

última e definitiva instância, para o Ministro de Estado.

4. Foi êste, precisamente, o curso processual seguido nos presentes autos.

5. Sendo, assim, de última e definitiva instância a respeitável decisão ministerial de fls. 24, carece de fundamento o seu pleiteado reexame, de vez que, na órbita administrativa, não é mais cabível a sua modificação, por iniciativa das partes interessadas.

6. O assunto foi lùcidamente apreciado pelo ilustre Dr. Oscar Saraiva, em pareceres que lograram a chancela ministerial, motivo por que nos permitimos reproduzir a sua opinião, exarada, entre outros, no processo MTIC 174.977-51 (*Diário Oficial* de 17 de novembro de 1954, pág. 18.360):

"Inconformada com o despacho exarado pela instância ministerial a fls. 21, pleiteia D. Triestina Barros, extranumerária-mensalista do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, seja o mesmo reconsiderado.

2. Pretende, portanto, a reforma da decisão proferida pelo então titular da Pasta em última e definitiva instância, conforme disposto pelo art. 7.º do Decreto-lei n.º 8.742, de 19 de janeiro de 1946, que diz: "Caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro de Estado, por parte dos interessados e da Procuradoria da Previdência Social das decisões do Diretor Geral e do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social".

3. Segundo se pode observar do texto transcrito, em que o legislador acentuou a sua intenção ao se referir à instância ministerial como sendo a última e definitiva instância, foi propósito da lei encerrar, com o despacho do Ministro de Estado, a instância administrativa da previdência, deixando margem apenas que, aos inconformados com o decisório dessa instância, coubesse recurso às vias judiciárias.

4. Dêsse modo, o texto da lei visou pôr têrmo a infindáveis reclamações que contribuiam para embaraçar e dificultar a boa administração da previdência, e que, especialmente quando relativas a questões de pessoal, se renovavam sistemàticamente, deixando, patente, na redação do art. 7.º, que a decisão não comporta outro entendimento senão o de que a instância administrativa se encerra, de vez com êsse pronunciamento, depois do que só na via judicária poderá ser reaberto o assunto.

5. Nesse sentido, aliás, já opinou a Consultoria Geral da República, quando ouvida a respeito, não sendo demais encarecer, além disso, a tendência que se acentua no Direito Administrativo de ser atribuída fôrça de coisa julgada na esfera administrativa às decisões das autoridades competentes, a fim de ser evitada precisamente a sobrecarga sempre crescente, de assuntos já devidamente examinados e resolvidos, e cujo reexame, inteiramente desnecessário, sòmente prejuízos poderá trazer à boa marcha dos negócios públicos.

6. Tem sido esta, igualmente, a orientação seguida, de modo reiterado por esta Consultoria, nada se oferecendo que aconselhe sua alteração (*Minime sunt mutanda quae interpretatione certam semper habuerent*).

7. Poder-se-ia indagar, porém, se não teria sido a situação modificada, em face do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), cujo regime jurídico se estende, *ex-vi* do seu art. 252, II (cujo veto foi rejeitado), aos servidores das autarquias.

8. E pertinente seria a indagação, de vez que o pedido de reconsideração ali se acha expressamente previsto no capítulo que se refere ao direito de petição.

9. Com feito, porém, é que, na hipótese, não houve alteração.

10. Com efeito, em seu art .166, dispõe o novo Estatuto que: "O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo "ser renovado".

11. Cumpriria, entretanto, preliminarmente, notar que, se orientando, talvez, no sentido da maior celeridade processual, procurou, ao que parece, o novo

diploma limitar as hipóteses de cabimento do pedido de reconsideração, que sòmente poderá ser dirigido consoante o declara expressamente a disposição citada, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a *primeira decisão*.

12. Tudo indica que a expressão *primeira*, vem aqui modificar, restringindo-a, a extensão que ao recurso era atribuída pelo diploma anterior (art. 221, inciso II, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), cuja redação era a seguinte: "O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou *proferido a decisão*".

13. Não se refere, portanto, a lei nova, a *qualquer* decisão. Ao invés disso, usou do qualificativo *primeira* do que se conclui que sòmente das decisões de primeira instância se poderão interpor pedidos de reconsideração, pois não seria de presumir que contivesse a lei palavras inúteis (*Verba cum effectu sunt acipienda*).

14. Ao assim dispor, ter-se-ia o legislador provàvelmente guiado pela tendência entre nós cada vez mais acentuada, de limitar as hipóteses que justificariam fôsse o mesmo assunto reapresentado à própria autoridade que já dêle conhecera e sôbre êle proferira decisão.

15. A redação dada ao art. 166 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), acarretaria, pois, por si só, a impossibilidade de ser acolhido o presente pedido de reconsideração, de vez que já não se trata de reforma de *primeira* decisão proferida em última e definitiva instância pela "autoridade ministerial".

16. Mesmo, porém, que assim não fôsse, e se admitisse, como regra, a possibilidade de serem tais pedidos dirigidos também a instâncias superiores, ainda assim não nos pareceria aceitável a modificação do sistema que se vem seguindo no que tange ao estabelecimento das instâncias de recursos em matéria administrativa da previdência social, de vez que se trata de matéria regulada por disposições constantes de lei especial (Decreto-lei n.º 8.742, de 19 de janeiro de 1946), sôbre as quais não poderia o novo Estado exercer quaisquer efeitos revocatórios, pois, consoante dispõe em seu art. 2.º, § 1.º, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a lei posterior sòmente revoga a anterior"... quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior".

17. Dentro dessa ordem de idéias, já teve, aliás, esta Consultoria ocasião de manifestar-se sôbre pedido formulado por funcionários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (MTIC 899.352-50), através do Parecer n.º 235, de 6 de agôsto de 1953, ratificado pela instância ministerial.

18. Em face do exposto, opinamos por que, preliminarmente, não se conheça do pedido de reconsideração em causa".

7. De pleno acôrdo com êsse pronunciamento, opinamos que o Sr. Ministro de Estado não tome conhecimento do pedido.

8. Todavia, se assim não decidir S. Excia., somos pela conversão do julgamento em diligência para o fim de ser requisitado à Caixa e novamente apensado a êstes autos o processo original da reclamação, cujo estudo é imprescindível, na apreciação do mérito, Rio de Janeiro, 17 de maio de 1956. — *Geraldo Augusto de Faria Batista*, Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria.

*

O parecer do ilustre membro do Ministério Público do Trabalho a fls. 45-49, observa, com tôda propriedade, que a matéria já se acha preclusa, do ponto de vista administrativo, de acôrdo com a jurisprudência consagrada.

2. Encerrada a instância administrativa, não mais se possibilita o reexame desejado pelo suplicante, que não é mais do que típico pedido de reconsideração do mérito da postulação.

3. O meu parecer é, assim, no sentido de que o Sr. Ministro não deve tomar conhecimento do pedido formulado a fls. 26-29, que visa à reconsideração do despacho ministerial a fls. 24. S. M. J. Em 12 de julho de 1956. — *Caio Tácito,* Consultor Jurídico.

Despacho: Não conheço do recurso de fls. 26-29, nos têrmos dos pareceres do Ministério Público da Justiça do Trabalho e do Dr. Consultor Jurídico. Em 28 de julho de 1956. — *Parsifal Barroso.*